



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1951714 - RS(2021/0238739-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO MERCEDES
ADVOGADOS : JOSÉ MAURICIO FALEIRO PRATES - RS049440
MAXIMILIAM EVANGELISTA PINTO - RS048039
RECORRIDO : ALCINDO GOMES BITTENCOURT
RECORRIDO : LORELEI GAVIOLI BITTENCOURT
RECORRIDO : ALINE CICCONETO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUANA GRADE ENZWEILER
RECORRIDO : AUGUSTO PEDROSO BARBOZA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
DANTON VITURINO RAMOS NETO - RS027369

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. RATEIO DE CRÉDITOS JUDICIAIS ORIUNDO DE ASTREINTES. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente a decisão e enfrenta as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia. A decisão contrária aos interesses da parte não se confunde com omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a emenda à petição inicial para correção do polo ativo, mesmo após a contestação, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir. O aproveitamento dos atos processuais mediante a inclusão do espólio atende aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.
3. Nas obrigações decorrentes de responsabilidade contratual, como no caso do rateio de valores entre condomínio e condôminos, os juros de mora incidem a partir da citação judicial, nos termos do art. 405 do Código Civil. A existência de dúvida sobre os destinatários do pagamento não afasta a mora quando configurado o rateio irregular pelo condomínio.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1951714 - RS(2021/0238739-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO MERCEDES
ADVOGADOS : JOSÉ MAURICIO FALEIRO PRATES - RS049440
MAXIMILIAM EVANGELISTA PINTO - RS048039
RECORRIDO : ALCINDO GOMES BITTENCOURT
RECORRIDO : LORELEI GAVIOLI BITTENCOURT
RECORRIDO : ALINE CICCONETO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUANA GRADE ENZWEILER
RECORRIDO : AUGUSTO PEDROSO BARBOZA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
DANTON VITURINO RAMOS NETO - RS027369

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO EDÍLIO. RATEIO DE CRÉDITOS JUDICIAIS ORIUNDO DE ASTREINTES. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente a decisão e enfrenta as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia. A decisão contrária aos interesses da parte não se confunde com omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a emenda à petição inicial para correção do polo ativo, mesmo após a contestação, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir. O aproveitamento dos atos processuais mediante a inclusão do espólio atende aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.
3. Nas obrigações decorrentes de responsabilidade contratual, como no caso do rateio de valores entre condomínio e condôminos, os juros de mora incidem a partir da citação judicial, nos termos do art. 405 do Código Civil. A existência de dúvida sobre os destinatários do pagamento não afasta a mora quando configurado o rateio irregular pelo condomínio.
4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCEDES, com fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“APELAÇÕES CÍVEIS. CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELO DOS AUTORES. NULIDADE DA ASSEMBLEIA.

DESNECESSIDADE. APELO DESPROVIDO. APELO DO RÉU. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO RECONHECIDA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENTE. MÉRITO. JUROS DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESDE O EFETIVO PREJUÍZO CONSUBSTANCIADO NO RATEIO DESPROPORCIONAL DOS CRÉDITOS CONDOMINIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DOS AUTORES.

- Os autores apelam pleiteando a declaração de nulidade das atas de assembleias que, dentre outros tópicos, deliberaram sobre o rateio de créditos judiciais recebidos pelo condomínio. Entretanto, sendo estabelecido judicialmente critério para o rateio de valores descabe a declaração de nulidade das assembleias, pois ao fim e ao cabo, o real interesse das partes remonta à necessidade de rateio equânime/justo do valor auferido pelo condomínio.

APELO DOS RÉUS.

- Preliminar de ilegitimidade ativa: A legitimidade de parte é uma das condições da ação e, em regra, é daqueles que integram a relação jurídica de direito material e, assim sendo, em sendo ratificados, pela inventariante, os atos praticados até a presente altura do processo, a parte é legitimada ativa.

- Preliminar de Inépcia da petição inicial: inexistente, porquanto foram formulados seus requerimentos e delimitaram adequadamente suas pretensões, não havendo, portanto, falar em inépcia. Preliminar rejeitada.

- Mérito: é bem verdade que incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito (contratual ou extracontratual) a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), bem como que em se tratando de obrigação ilíquida, os juros fluem a contar da citação nos termos do artigo 405 CC.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS DESPROVIDOS.” (e-STJ, fl. 858).

Os embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCEDES foram rejeitados (e-STJ, fls. 893-898).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 903-977), o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, pois o acórdão combatido não teria enfrentado argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada, implicando nulidade por omissão, notadamente a tese de que a ilegitimidade ativa é vício insanável e a discussão sobre a quem deveria ser pago o valor das astreintes (antigos ou novos proprietários);

(ii) artigos 17, 18, 330, II e III, e 485, VI, do CPC, arguindo que o processo deveria ter sido extinto sem resolução do mérito em relação à autora Luana Grade Enzweiler, pois ela propôs a ação em nome próprio, e a ilegitimidade de parte, sendo condição da ação, constitui vício insanável, e não mero pressuposto passível de regularização (pela inclusão do Espólio de Léo Enzweiler); e

(iii) artigos 308 e 396 do Código Civil, alegando que o acórdão recorrido contrariou tais dispositivos ao fixar juros de mora desde a citação (art. 405 do CC), pois o condomínio teria agido com diligência ao resguardar a quantia, em razão da dúvida razoável sobre a quem deveria pagar (antigos ou novos proprietários), inexistindo fato ou omissão imputável ao devedor, portanto, não incorrendo em mora.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 983-986).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 988-994).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, ALCINDO GOMES BITTENCOURT, LORELEI GAVIOLI BITTENCOURT, ALINE CICCONETO DE OLIVEIRA, AUGUSTO PEDROSO BARBOZA e LUANA GRADE ENZWEILER pleitearam a declaração de nulidade de atas de assembleias gerais extraordinárias do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCEDES, as quais deliberaram sobre o rateio de valores de astreintes (multa cominatória) recebidos pelo condomínio no valor de R\$ 523.000,00. Este valor de astreintes, consolidado em R\$ 295.000,00 e posteriormente atualizado, resultou de um processo anterior (nº 001/106.0008672-4) movido pelo Condomínio contra a empresa Isdralit Indústria e Comércio LTDA por danos estruturais, em razão do descumprimento de uma tutela antecipada. Os autores alegavam que a deliberação era nula por não constar a divisão do valor das astreintes na ordem do dia da convocação da assembleia de 21/12/2017 e por ter adotado um critério de rateio irregular, excluindo unidades e não se baseando na fração ideal (e-STJ, fls. 1-26).

A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, sem declarar a nulidade das assembleias do Condomínio Edifício Mercedes, mas, do critério de rateio estabelecido. O Condomínio foi condenado ao pagamento de 1/15 de R\$ 523.000,00 a cada um dos autores remanescentes no polo ativo: ALINE CICCONETO DE OLIVEIRA, AUGUSTO PEDROSO BARBOZA e ESPÓLIO DE LÉO ENZWEILER. A condenação foi limitada a esses autores, sob o fundamento de que não possuíam legitimidade para pleitear o direito dos demais condôminos. Foi determinada a correção da quantia pelo IGP-M/FGV desde 11 de janeiro de 2018 (data dos primeiros pagamentos aos demais condôminos) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Houve sucumbência recíproca, com custas processuais divididas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação (e-STJ, fls. 705-709).

O acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul confirmou a sentença, negando provimento às apelações dos autores da demanda originária de primeiro grau, ALINE CICCONETO DE OLIVEIRA, AUGUSTO PEDROSO BARBOZA e LUANA GRADE ENZWEILER e ESPÓLIO DE LÉO ENZWEILER e do réu CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCEDES. Foi mantido o entendimento de que os juros de mora fluem a contar da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, e de que correção monetária incidisse desde a data do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ, consubstanciado no rateio desproporcional dos créditos condominiais. Ao final, houve a majoração de 1% da verba honorária. Por fim, os embargos de declaração opostos pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCEDES foram desacolhidos, sob o fundamento de que não havia omissão ou obscuridade no acórdão embargado (e-STJ, fls. 862-873).

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

1. Artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

O Tribunal de origem apreciou as questões suscitadas como omissas pela parte recorrente, definindo a legitimidade ativa da condômina Luana Grade, em face da regularização posterior do polo ativo; e da destinação do valor das astreintes para os condôminos de forma equânime, nos seguintes termos:

“Da preliminar de ilegitimidade ativa da autora Luana Grade. Sustenta que o proprietário da unidade 15 do Condomínio é Sr. Léo Enzweiler, já falecido. Dessa forma, defende o condomínio réu que a legitimidade ativa seria do espólio de Léo representado pela inventariante e não, da Sra. Luana, ainda que por meio de procuração. É bem verdade que a decisão de fl.349 acolheu a ilegitimidade ativa da autora LUANA. Entretanto, houve regularização do polo ativo conforme se depreende das fis.602-614. Ora, a legitimidade de parte é uma das condições da ação e, em regra, é daqueles que integram a relação jurídica de direito material e, assim sendo, em sendo ratificados, pela inventariante, os atos praticados até a presente altura do processo, a parte é legitimada ativa. Desse modo afasto a preliminar ventilada.” (e-STJ, fls. 871-872)

(...)

Nesse rumo, em condomínio edilício residencial composto por quinze unidades, os valores em questão deveriam ter sido partilhados de forma igualitária vinculada a cada unidade (quinze partes iguais), pois se está diante, como bem abordado na sentença, de obrigação propter rem do condomínio para com os condôminos, uma vez é efeito que decorre diretamente do direito real de propriedade de cada um dos proprietários de cada uma das respectivas unidades. Assim, a solução encontrada pela sentença de condenar o condomínio ao pagamento aos autores da quantia correspondente a 1/15 de R\$ 523.000,00 para cada unidade é a solução que se afigura justa/equânime, sem declarar a nulidade de qualquer assembleia, porquanto tal medida mostra-se desnecessária em vista da determinação judicial da forma do rateio dos valores, até mesmo porque, ao fim e ao cabo, o real interesse das partes remonta à necessidade de rateio equânime/justo do valor auferido pelo condomínio. (e-STJ, fl. 870)”

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE

CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

*(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)*

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

*(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)*

2. Artigos 17, 18, 330, II e III, e 485, VI, do CPC

Quanto ao argumento de que o processo deveria ter sido extinto sem resolução do mérito em relação à autora Luana Grade Enzweiler, sob o argumento de que ela propôs a ação em nome próprio; e a ilegitimidade de parte, sendo condição da ação, constitui vício insanável, e não mero pressuposto passível de regularização (pela inclusão do Espólio de Léo Enzweiler), é de ver-se que a decisão do Juízo de primeiro grau de fl. 349, ratificada pela Corte local, acolheu a ilegitimidade ativa de Luana e determinou a inclusão do Espólio de Léo Enzweiler no polo ativo, havendo, portanto, a regularização processual neste feito.

Por outro lado, verifica-se que os dispositivos citados como violados tratam de forma genérica da representação processual em juízo e no interesse processual das partes, sendo certo que extinção do processo sem resolução do mérito se dará apenas nos casos em que não for possível o saneamento de tais pressupostos processuais.

Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao asseverar que há a regularização do polo ativo da demanda em face da ratificação posterior pela inventariante dos atos já praticados no processo, está em consonância com **precedentes do STJ que autorizam a emenda à petição inicial, mesmo após a contestação para a modificação das partes, desde que não haja alteração do pedido ou causa de pedir**. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO SEM ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. “É admissível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir” (AREsp n. 2.922.817/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.825.701/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA JÁ EXTINTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO. INCLUSÃO DE EX-SÓCIOS. POSSIBILIDADE.

(...)

4. A extinção representa para a sociedade empresária o que a morte representa para a pessoa natural: o fim da sua existência no plano jurídico, sem a qual não há mais personalidade civil, nem capacidade de ir a juízo e reivindicar qualquer direito.

5. Eventuais direitos patrimoniais que integraram a esfera jurídica da sociedade são transmitidos, com a sua extinção, aos ex-sócios, aos quais, assim, pertence a legitimidade para postular em juízo acerca de tais direitos.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu. Precedentes.

7. Hipótese dos autos em que, desde o protocolo da petição inicial da ação de conhecimento, estava patente a ilegitimidade ativa da sociedade empresária, porquanto já extinta anos antes, fato a respeito do qual inexistia controvérsia.

8. Contexto em que cabia ao juiz, por ocasião da análise da petição inicial, ter determinado a retificação do polo ativo, com vistas a possibilitar o regular processamento da demanda. Como não o fez, abriu-se à parte a possibilidade de, após a instauração do cumprimento de sentença, opor exceção de pré-executividade. Essa circunstância, todavia, não é capaz de justificar a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao direito material vindicado.

9. A isso se acrescenta a ausência de demonstração de qualquer prejuízo à parte demandada pela indicação errônea do polo ativo, haja vista que, não se tratando de hipótese de alteração do pedido ou da causa de pedir, pôde deduzir suas razões de defesa no processo de conhecimento, tanto fáticas quanto jurídicas, de modo absolutamente hígido, independentemente de figurar no polo ativo da demanda a sociedade ou seus ex-sócios.

10. Na hipótese, a exceção de pré-executividade foi proposta em 11/11/2021, quando o cumprimento de sentença, cuja instauração ocorreu em 23/10/2013, já tramitava há anos. O vício processual em questão poderia ter sido levado à apreciação do juízo já no processo de conhecimento, considerando que a pessoa jurídica se encontrava extinta antes de sua propositura. O fato de que a excipiente tenha-o alegado apenas cerca de oito anos após a instauração do respectivo cumprimento de sentença assemelha-se a um estratagema incompatível com a boa-fé processual.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.186.131/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. EMENDA À INICIAL APÓS CITAÇÃO. INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. **É admissível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir. Precedentes.**

3. **Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.”**

(AREsp n. 2.922.817/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

3. Artigos 308 e 396 do Código Civil

Argumenta, ainda, a parte recorrente que o acórdão recorrido contrariou os artigos 308 e 396 do CC ao fixar juros de mora desde a citação (art. 405 do CC), em razão da dúvida razoável sobre a quem o Condomínio deveria pagar (antigos ou novos proprietários), inexistindo fato ou omissão imputável ao devedor, portanto, não incorrendo em mora.

Sobre o tema, o Tribunal de origem fundamentou que os juros de mora se aplicam a partir da citação, nos seguintes termos:

“Pondera o condomínio réu que, em caso de se manter a sentença recorrida, deve-se alterar o marco inicial dos juros de mora para contar-se a partir da data do trânsito em julgado da sentença ou de sua publicação. Porém, é bem verdade que incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito (contratual ou extracontratual) a partir da data do efetivo PREJUÍZO (Súmula 43 do STJ), bem como que em se tratando de obrigação ilíquida, os juros fluem a contar da citação nos termos do artigo 405 CC. Dessa forma não merece qualquer reparo a sentença.”

No caso em apreço, a mora decorre do rateio irregular constatado pelo acórdão do Tribunal de origem e os juros de mora nas relações contratuais incidem desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende que, “nas obrigações decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data da citação”. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIÁRIAS

DE ACAUTELAMENTO DE VEÍCULO EM PÁTIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

1. Superveniência de lei que limita a cobrança de diárias de acautelamento de veículo a seis meses não retroage para atingir período anterior à sua vigência, especialmente quando a obrigação de pagamento ilimitado até a efetiva retirada do bem já estava consolidada por sentença transitada em julgado.

2. Aplicação retroativa da Lei n. 13.160/2015, que introduziu o § 5º ao art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro à situação jurídica consolidada por coisa julgada material representa violação da segurança jurídica e do princípio da irretroatividade das leis.

3. Obrigações de trato sucessivo podem sofrer incidência da nova lei apenas quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de sua vigência, conforme aplicado pelo tribunal de origem, sem que isso implique retroatividade vedada pelo ordenamento.

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal se manifesta de forma clara e fundamentada sobre todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que adote conclusão diversa da pretendida pela parte.

5. Nas obrigações decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, não havendo que se falar em mora a partir do vencimento de cada prestação quando o título executivo judicial não dispôs nesse sentido.

6. Montante elevado da dívida decorrente de recalcitrância da parte devedora em cumprir determinação judicial constitui premissa fática estabelecida soberanamente pelas instâncias ordinárias, cuja revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.825.736/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou embargos de declaração anteriores, alegando omissão quanto ao termo inicial dos juros de mora em relação contratual.

2. Os embargantes sustentam que o acórdão do Tribunal de origem alterou indevidamente a data de início dos juros de mora para o trânsito em julgado, contrariando a sentença de primeiro grau que havia fixado a citação como marco inicial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme previsto no artigo 405 do Código Civil e jurisprudência do STJ, ou a partir do trânsito em julgado, como determinado pelo acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

4. O STJ possui entendimento consolidado de que os juros de mora são devidos a partir da citação em casos de inadimplemento contratual, conforme precedentes citados.

5. O acórdão recorrido não seguiu a orientação firmada pelo STJ, justificando a correção do termo inicial dos juros de mora para a data da citação.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para esclarecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Tese de julgamento: "Os juros de mora em casos de inadimplemento contratual devem incidir a partir da citação, conforme o artigo 405 do Código Civil e jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; Código Civil, art. 405. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.427.000/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31.3.2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.439.838/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8.4.2024."

(EDcl nos EDcl no REsp n. 1.881.778/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025.)

4. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 16% (dezesesseis por cento) para 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.951.714 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0238739-6

Número de Origem:

00073089820188210001 0007308982018821000100284383120208217000 00284383120208217000
01170989820208217000 03222897720198217000 70083503805 70083900795 70084787399

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMINIO EDIFICIO MERCEDES

ADVOGADOS : JOSÉ MAURICIO FALEIRO PRATES - RS049440
MAXIMILIAM EVANGELISTA PINTO - RS048039

RECORRIDO : ALCINDO GOMES BITTENCOURT

RECORRIDO : LORELEI GAVIOLI BITTENCOURT

RECORRIDO : ALINE CICCONETO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : LUANA GRADE ENZWEILER

RECORRIDO : AUGUSTO PEDROSO BARBOZA

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI - RS017230
DANTON VITURINO RAMOS NETO - RS027369

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
ASSEMBLÉIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026